



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 154/2024-PJM

Órgão Promovente: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

Dispensa Eletrônica: Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CESTAS DE ALIMENTO, KIT DE HIGIENE PESSOAL E KIT DE LIMPEZA PARA AÇÕES HUMANITÁRIAS DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

Dispensa Eletrônica. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Chuvas Intensas que ocorreram em 06/04/2024. Parecer Jurídico pela possibilidade de contratação, **desde que observadas as ressalvas.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento sobre a realização de Dispensa Eletrônica e tendo como fundamento jurídico o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para atender as famílias atingidas pelas chuvas torrenciais de alto pluviometria, especialmente, as ocorridas no dia 06/04/2024.

2. Segundo os dados contidos no Documento Formal de Demanda os eventos climáticos trouxeram transtornos aos munícipes e a infraestrutura pública, sobretudo, na zona rural, totalizando um total de 3.664 vítimas dos quais 1.292 ficaram desalojadas e 2.372 atingidas diretamente. O evento foi classificado como Desastre de Nível II.

3. Ainda, a Dispensa Eletrônica é imprescindível para aquisição do objeto para atender as necessidades básicas das pessoas atingidas, com intuito de ser garantido alimentação e prevenção de doenças para os atingidos.

4. Os autos possuem: DFD, ETP, Lastro Orçamentário, Pesquisa de Preços, Mapa de Preços, Termo de Referência, Termo de Autuação, Autorização do Gestor da Pasta, Justificativa do Gestor da Pasta, Portaria de Designação dos Fiscais e Termo de Concordância, Decreto de Nomeação dos Servidores do DPLC e Minuta do Contrato.

5. Importante mencionar que a transferência do recurso advindo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ocorreu no dia 07/05/2024.

6. É o resumo dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

7. A manifestação da Procuradoria Jurídica do Município será realizada para verificação do atendimento das exigências jurídicas da Dispensa Eletrônica, está baseada nos ditames do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios norteadores do Direito Administrativo e do ordenamento jurídico brasileiro, isto é, desde doutrina, costumes e jurisprudência do Poder Judiciário e dos Tribunais Administrativos, sobretudo, do Tribunal de Contas da União.

8. A Constituição Federal explicita no art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade que a Administração Pública realizar processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações nos termos lei, mas também permite em casos específicos sem licitação, entre as quais, contratações diretas para atender as necessidades dos órgãos públicos.

9. Neste diapasão, o Congresso Nacional e o Poder Executivo Federal na elaboração e sanção da Lei nº 14.133/2021 regulamentou a exceção da Carta Magna, especificamente, nos arts. 72 a 75 as possibilidades de contratação direta – inexigibilidade e licitação dispensável – dando ao gestor público mecanismo de celeridade processual nas contratações públicas, todavia, há um regramento bem restrito e deve ser seguido.

10. No caso em tela, segundo as alegações contidas nos autos a situação se enquadra como licitação dispensável nos moldes do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021: calamidade pública. Tendo o responsável pelo setor da Defesa Civil juntamente com os demais órgãos públicos elaboraram documentação pertinente a situação – com informações singelas sobre o sinistro – mas acatado pelo Prefeito, Governador do Estado do Pará e o Governo Federal liberou recursos para o objeto proposto pela SEMINF, neste caso nada a se opor. Assim prescreve o art. 75, inciso VIII, da Lei Geral de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a **segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos **bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou **calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; **Grifos nosso.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11. Enquadra-se a dispensa eletrônica para resguardar a segurança das pessoas, no prevenção de doenças e trazer um bem-estar, conforme o DFD e ratificado pelo ETP. Não existe a menção de realização de medidas preventivas ou plano de ação futuro com escopo de prevenir que as pessoas novamente sejam atingidas pelos eventos climáticos atípicos com prazo de concretização de um ano. Com isso, *recomenda-se que a Defesa Civil e demais órgãos públicos acoste nos autos, ao menos, um plano de ação e, se possível, explicitem as medidas tomadas ou as que serão realizadas a posteriori. Assim se recomenda que no porvir ocorra questionamentos do Ministério Público e outros órgãos de fiscalização; **podendo ser acostado após a execução do contrato.***

12. Essa recomendação está lastreada no texto do inciso VIII do art. 75 e de interpretação retirada de decisões do Tribunal de Contas da União, que refletiu nas diretrizes normativas do tema na Lei nº 14.133/2021 e, ainda, este Tribunal Administrativo que irá julgar a prestação de contas do referido recurso.

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

(Acórdão 1457/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

A dispensa de *licitação* também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da *licitação* em momento oportuno.

(Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova *licitação* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.

(Acórdão 1796/2018 – Plenário – Relator: Augusto Nardes)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

13. Noutro giro, a liberação do recurso do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional liberou apenas um montante para vários objetos seria razoável ser apenas um certame, mas cabe a SEMINF decidir como será realizado o procedimento aquisitivo.

14. Já em relação a documentação do objeto definido pela SEMINF é patente que as documentações foram feitas por servidores distintos e, portanto, cumpriu-se na prática o Princípio da Segregação de Funções esculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

15. Além disso, a Pesquisa de Preços seguiu as diretrizes do art. 23 do Digesto Licitatório Geral, sobretudo, deu preferência a cotações advindas de valores praticados por órgãos públicos e somente foram consultados dois fornecedores locais, assim se entende que os valores ali discriminados estão de acordo com o mercado.

16. Já em relação à minuta do contrato possui as cláusulas necessárias para sua execução e atende aos ditames do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

17. Ainda, a dispensa eletrônica será realizada por meio eletrônico e atende as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

18. Entretanto, como já explanado no Item 11 a SEMINF deve seguir as seguintes recomendações adicionais:

- a) Na execução do contrato: o objeto seja entregue as famílias atingidas à época pelo sinistro climático, desde que se enquadrem como vulneráveis, preferencialmente, pessoas com rendas baixas e sejam participantes de programas sociais e tenham CadÚnico;
- b) Ser elaborado formulário de entrega com os seguintes itens: nome do beneficiário, RG, CPF, número do CadÚnico, endereço de residência, cópia do RG e CPF e assinatura;

III – DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito desde que seguidas as seguintes recomendações:

- 11. (...) Não existe a menção de realização de medidas preventivas ou plano de ação futuro com escopo de prevenir que as pessoas novamente sejam atingidas pelos eventos climáticos atípicos com prazo de concretização de um ano. Com isso, *recomenda-se que a Defesa Civil e demais órgãos públicos acoste nos autos, ao menos, um plano de ação e, se possível, explicitem as medidas tomadas ou as que serão realizadas a posteriori. Assim se recomenda que no porvir*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

*ocorra questionamentos do Ministério Público e outros órgãos de fiscalização; **podendo ser acostado após a execução do contrato;***

18. Entretanto, como já explanado no Item 11 a SEMINF deve seguir as seguintes recomendações adicionais:

a) Na execução do contrato: o objeto seja entregue as famílias atingidas à época pelo sinistro climático, desde que se enquadrem como vulneráveis, preferencialmente, pessoas com rendas baixas e sejam participantes de programas sociais e tenham CadÚnico;

b) Ser elaborado formulário de entrega com os seguintes itens: nome do beneficiário, RG, CPF, número do CadÚnico, endereço de residência, cópia do RG e CPF e assinatura;

20. Todas estas recomendações tem o condão de garantir a lisura do processo licitatório e guarnecer o gestor público e envolvidos de mecanismos de comprovação da realização dos documentos e atos conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021 e ordenamento jurídico brasileiro (Doutrina, costumes, leis em sentido *lato sensu* e jurisprudência, especialmente, do Tribunal de Contas da União).

21. Este parecer jurídico possui caráter obrigatório e não vinculante nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.784/1999, mas recomenda-se que o gestor cumpra a lei na sua integridade com intuito de prevenção em face de incursões do *Parquet*, Tomada de Conta Especial e ações judiciais.

22. É o parecer. Smj.

Mojuí dos Campos, 19 de julho de 2024.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632